

LEI 3.443, DE 14 DE JULHO DE 2000.

Regulamenta o artigo 27 das disposições transitórias e os artigos 261 e 271 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estabelece a criação dos Conselhos Gestores para as Unidades de Conservação Estaduais, e dá outras providências

O Governador do Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a participação da sociedade civil organizada, em conjunto com o Poder Público e as Universidades, na gestão das unidades de conservação do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o Art. 261, Inciso XXI, através da criação de Conselhos Gestores das Unidades de Conservação Estaduais.

§ 1º - As organizações civis de que fala o "caput" deste artigo compreendem aquelas que se adéquam aos seguintes requisitos:

- a) - estejam legalizadas há pelo menos 1 ano;
- b) - tenham em seus estatutos a defesa do meio ambiente e a ausência de finalidade lucrativa;
- c) - estejam cadastradas no Cadastro Estadual de Entidades Ambientalistas.

§ 2º - A co-gestão, prevista no "caput" deste artigo, implica na participação na administração, fiscalização e elaboração de plano diretor.

Art. 2º - As organizações civis interessadas em participar da gestão de unidades de conservação deverão firmar convênios com o órgão ambiental do Estado responsável pela administração das unidades.

Art. 3º - Será criado um Conselho Gestor para cada unidade de conservação do Estado.

§ 1º - Cada Conselho Gestor será formado por:

- a) - representante de cada município abarcado pela unidade de conservação;
- b) - representante do órgão ambiental do Estado responsável pela administração da unidade de conservação;
- c) - representante de universidade ou outra instituição científica de ação local;
- d) - representante de ONG (Organização Não-Governamental), uma para cada município envolvido, devidamente conveniada de acordo com o Art. 2º da presente Lei.

e) - representante da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção do município envolvido.

§ 2º - A composição do Conselho Gestor deverá ser publicada em Diário Oficial pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º - O Conselho Gestor deverá se reunir ordinariamente com periodicidade mensal, e extraordinariamente sempre que convocado pela maioria dos seus membros.

Art. 5º - O Conselho Gestor deverá elaborar prioritariamente um plano gestor de ação integrada, a ser apresentado em audiência pública 6 meses após a data de sua instalação.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo promover o reforço institucional para a efetiva gestão das unidades de conservação estaduais.

Parágrafo único - O reforço institucional previsto neste artigo compreende a construção de sede da unidade, estrutura administrativa e de fiscalização, elaboração de plano diretor, demarcação da área da unidade e regularização fundiária, de acordo com a Constituição Estadual, Art. 27 das Disposições Transitórias.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá incluir anualmente, na Proposta Orçamentária do Estado, dotação específica para o cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2000.

ANTHONY GAROTINHO
Governador